



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCOLO DE AÇÃO CONJUNTA

Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** e a **PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**. Priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na lei 14.192/2021.

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o novo tipo penal nela previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação do novo tipo penal de violência política contra mulher, dos ritos a eles pertinentes, da competência da Justiça Eleitoral e da atribuição dos membros do Ministério Público Eleitoral brasileiro;

CONSIDERANDO a demanda externada por coletivos femininos e pela Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados pelo estabelecimento de fluxo de informações que priorize e discipline a aplicação, no sistema de Justiça eleitoral, da Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral junto a ONU/Mulheres, no sentido da adoção de todas as medidas necessária à concretização dos comandos constantes da Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de criação e de divulgação de um canal específico de denúncias em casos de violência política, encurtando-se a distância entre as vítimas e as autoridades competentes, sem dispersões indevidas que possam comprometer a efetividade da norma; e

CONSIDERANDO a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, uma das múltiplas causas subjacentes à baixa participação política feminina no Brasil;

ESTABELECEM o seguinte protocolo destinado a priorizar a análise e a fixar providências investigativas e judiciais cabíveis quanto ao crime eleitoral de violência política contra a mulher previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 14.192/2021, art. 4º):

1. Para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º Lei nº 14.192/2021, as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

2. Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência do crime de violência política contra a mulher deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar ao Ministério Público Eleitoral, ao Juiz Eleitoral e/ou à autoridade policial a sua ocorrência.

2.1. O membro do Ministério Público Eleitoral que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B CE) deverá atuar de ofício, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada (art. 355 do CE);

1



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

2.2. Verificando a autenticidade e verossimilhança das informações, a autoridade competente deverá priorizar a investigação criminal para delimitação da autoria e materialidade do ilícito noticiado.

3. Se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral deverá ser imediatamente determinada a remessa dos autos ao Juízo competente de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal;

4. Quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a *notitia criminis* deverá ser imediatamente remetida ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que exercerão a respectiva supervisão judicial.

5. Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral imediatamente a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral para as providências apuratórias cabíveis, na forma do artigo 356, parágrafo 1º do Código Eleitoral;

6. Nas hipóteses de prisão em flagrante pela prática do crime eleitoral, a autoridade policial deverá comunicar a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, adotando as medidas estabelecidas pelo art. 306, § 1º do CPP.

7. A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral e os atos subsequentes observarão o disposto nos artigos 304 e 310 do CPP.

8. A ação penal eleitoral pelo crime de violência política contra a mulher observará os procedimentos previstos nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396- A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

9. Fica estabelecido que o canal específico de denúncias criado pela Procuradoria-Geral Eleitoral será disponibilizado, com ampla visibilidade, no sítio mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral na internet e, também, na página da Ouvidoria do Tribunal, facultando-se às Cortes Regionais a adoção de idêntica medida.

10. O Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral adotarão campanha de esclarecimento à sociedade civil, aos partidos políticos, aos juízos e promotores eleitorais sobre os caminhos institucionais de denúncia e sobre os ritos a serem percorridos.

11. As instituições signatárias deste Protocolo comprometem-se a promover a sua ampla divulgação e comunicação a todos os juízos e promotorias eleitorais do Brasil.

E, por estarem de acordo com os termos deste Protocolo, segue o mesmo assinado, nesta data, pelos signatários abaixo subscritos.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Brasília, de agosto de 2022.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
**VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ministro **MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

*28831 amw*

Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
**VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PROTOCOLO DE AÇÃO CONJUNTA**

**Testemunhas:**

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

*Carmen Lucia Antunes Rocha*  
Ministra **CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

  
Ministra **MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

*Renata Gil de Alcântara Videira*  
Dra. **RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIDEIRA**  
**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS**